

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.936.95-84

Reajustamento salarial - estudos realizados para subsidiar o relatório das contas do Executivo de 1995 - Lei 11722/95 - efeitos retroativos - inconstitucionalidade - Portaria Intersecretarial 01/95 - inoccorrência de extemporaneidade da publicação - Lei 11794/95 - natureza não salarial - regulamentação da concessão de abono - estudos conhecidos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação formulada pela Divisão Técnica I, dirigida a Assessoria Técnica Jurídica, sobre a legalidade dos atos do Executivo Municipal em relação às Leis números 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95.

Segundo entendimento da aludida Divisão Técnica I, teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

- a) publicação extemporânea da Portaria Intersecretarial número 01/95, divulgando os demonstrativos fixados pela Lei número 10.688/88, com as alterações conferidas pela Lei número 10.722/89, para fins de determinação do índice de reajuste a ser concedido no mês de janeiro de 1995, para os vencimentos e salários dos servidores;
- b) descumprimento do artigo 4º da Lei número 10.688/88, pertinente à relação entre o número de servidores ativos e a população de São Paulo;
- c) efeitos retroativos da Lei número 11.722/95 a 01/02/95, revogando as Leis números 10.688/88 e 10.722/89.

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu pela inoccorrência da extemporaneidade da publicação da Portaria Intersecretarial número 01/95, porquanto a possível violação denunciada, já havia sido regularizada pelo artigo 7º do Decreto número 33.060/93, que fixou novo prazo para a publicação de Portarias que tratassem da divulgação dos demonstrativos referentes aos índices de reajustes de vencimento do funcionalismo municipal.

No tocante à apuração de descumprimento do artigo 4º da Lei número 10.688/88, entendeu não apresentar relevância o assunto, uma vez que fora revogada a matéria pela Lei Municipal número 11.722/95.

Sobre os efeitos retroativos da Lei número 11.722/95 a 1º de fevereiro de 1995, revogando as Leis números 10.688/88 e 10.722/89, entendeu inconstitucional referido

diploma no que diz respeito ao dispositivo que determinou a aplicação de índice diverso daquele estabelecido pelas leis revogadas, por ensejar infringência a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) e ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Vale dizer, a retroação da lei nova somente alcançou o pagamento do reajuste do mês de fevereiro, restando íntegro o direito subjetivo dos servidores no tocante ao mês de janeiro/95.

Sobre os ditames da Lei Municipal número 11.794 de 6 de junho de 1995 constituindo matéria pertinente à complementação de política salarial nos termos do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei número 11.722/95, a conclusão alcançada pela Assessoria Jurídica foi no sentido negativo, uma vez que se tratou de lei que concedeu abono salarial ao funcionalismo, cuja natureza jurídica é de caráter meramente aleatório e episódico, não se alcançando a condição de aumento salarial.

O Órgão Fazendário acompanhou as conclusões da Assessoria Técnica Jurídica, aduzindo que em face do caráter de mera consulta da matéria apreciada nos autos, nada haveria a ser julgado no presente processo, posto que já fora apreciada por ocasião do julgamento por este Tribunal das contas do Executivo relativo ao exercício de 1995 - no TC número 10.849/94.

Sugeriu, outrossim, que o parecer jurídico exarado, dada a relevância do tema, poderia servir de subsídio por ocasião de matéria análoga.

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu assistir razão à Assessoria Técnica Jurídica nas respostas às questões formuladas, acrescentando que, sem embargo do direito adquirido pelos servidores municipais, impunha-se o reconhecimento do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos mesmos, inscrito no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Em face de todo o relatado e nos fundamentos expostos nos pronunciamentos exarados pela Assessoria Técnica Jurídica e endossados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, CONHEÇO dos estudos realizados nos autos, e **DETERMINO** a remessa do processado à Divisão Técnica I solicitante, para ciência, com posterior ARQUIVAMENTO.

É o meu Voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2.000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.936.95-84, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos estudos realizados, determinando a remessa do processado à Divisão Técnica I, solicitante, para conhecimento, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator